



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.304 - SP (2013/0227228-3)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : ELOI ZUIANI**  
**ADVOGADO : JAMES DA SILVA**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : MARCOS PRADO LEME FERREIRA E OUTRO(S)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO NO PROCESSO CRIMINAL COM FUNDAMENTO NO ART. 439, "C", DO CPPM. RESÍDUO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA.

1. É firme o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que as esferas criminal e administrativa são independentes. Apenas há repercussão no processo administrativo quando a instância penal se manifesta pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, o que não é o caso dos autos.
2. A absolvição na esfera penal fundada na alínea "c" do art. 439 do CPPM ("não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal") é incapaz de desconstituir a punição administrativa aplicada em virtude do cometimento de infração disciplinar.
3. Hipótese em que o Tribunal *a quo* reconheceu a existência de resíduo administrativo (prática de outras transgressões disciplinares, que não as que foram alvo do processo-crime) a justificar a manutenção da decisão administrativa que culminou com a expulsão do agravante da corporação militar.
4. Agravo Regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.304 - SP (2013/0227228-3)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : ELOI ZUIANI  
**ADVOGADO** : JAMES DA SILVA  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : MARCOS PRADO LEME FERREIRA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Regimental interposto por Eloi Zuiani contra decisão (fls. 312-314, e-STJ) que negou provimento ao Agravo, sob os seguintes fundamentos; a) ausência de prequestionamento do art. 935 do Código Civil; b) incidência da Súmula 7/STJ na hipótese em exame; e c) entendimento firme no STJ de que a absolvição na esfera criminal, por ausência de prova nos autos relativa ao fato de ter o acusado concorrido para a infração penal, não tem o condão de excluir a condenação administrativa.

No Regimental, o agravante alega, em suma:

Cediço que em nosso ordenamento pátrio as esferas de responsabilidades são independentes, contudo, à luz do artigo 935, do Código Civil, quando já se acharem decididas as questões que cercam a autoria ou a existência do fato, não mais caberá qualquer questionamento quanto a isto.

(...)

Porém, conforme verte do bojo do processo, em que pese a sentença criminal produzida na Ação Penal nº 44.815/06 ter fixado a absolvição nos termos do artigo 439, “c”, do CPPM, não estamos diante da absolvição fundada exatamente em “não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal”, mais sim, em negativa de autoria onde há prova de que o Recorrente não concorreu para o cometimento da infração penal.

(...)

Portanto, não há como sustentar que a absolvição do agravante não se presta para sua efetiva e justa reintegração, nos termos no artigo 138 da Constituição do estado de São Paulo, pois, aliás, repita-se vez mais, além de estar fundamentada em negativa de autoria, inexistente resíduo administrativo na conduta apurada no conselho de Disciplina. Logo, perfeitamente aplicável a reintegração da agravante em total respeito e acatamento ao artigo supra e ao artigo 395 do Código Civil.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Tuma.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.304 - SP (2013/0227228-3)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.12.2012.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as esferas administrativa e penal são independentes, o que permite à Administração impor punição administrativa ao servidor, independentemente de julgamento no âmbito criminal. Nesse contexto, só há repercussão na esfera administrativa quando reconhecida a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria no âmbito criminal.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. SENTENÇA ABSOLVITÓRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 439, C, DO CPPM. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que a absolvição na esfera criminal, por ausência de prova nos autos relativa ao fato de ter o acusado concorrido para a infração penal, não tem o condão de excluir a condenação administrativa.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1028436/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 17/11/2011).

Sobre a controvérsia, vale transcrever, no que interessa, trechos do acórdão impugnado:

Saliente-se, inicialmente, a independência das esferas penal, civil e administrativa, não se verificando, no caso em pauta, qualquer ilegalidade e/ou irregularidade no fato de na esfera penal militar o autor ter sido absolvido, enquanto que na esfera administrativa foi alvo da aplicação da sanção de expulsão.

Não se deve confundir o poder disciplinar, exercido pela Administração, com o poder punitivo do Estado, aplicado por intermédio da Justiça Criminal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*A absolvição na esfera penal militar, no Processo nº 44.851/06, que tramitou pela 1ª Auditoria Militar, cuja cópia da Sentença consta das fls. 62/101, não teve o condão de abalar a responsabilização do então Soldado PM Elói Zuiani no âmbito administrativo, bem porque, se por um lado a decisão absolutória foi proferida com base na alínea "c" do artigo 439 do Código de Processo Penal Militar, isto é, "não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal", o que revela, sim, um juízo de dúvida e não de certeza – ainda que a Sentença tenha indevidamente procurado se imiscuir no mérito da existência ou não de motivação suficiente para a aplicação de sanção no âmbito administrativo –, por outro, de forma diversa do sustentado pelo autor, o ato de expulsão praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar se revelou devidamente fundamentado e motivado.*

A questão sobre a repercussão no âmbito administrativo da decisão absolutória proferida na esfera penal está pacificada na jurisprudência, podendo, dentre os inúmeros julgados que tratam do tema, serem destacados os seguintes:

"São independentes as instâncias penal e administrativa, só repercutindo aquela nesta quando se manifesta pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria. Precedentes do STF" (STF – TP – MS 22.438 – Relator Ministro Moreira Alves – j. 20.11.97 – RTJ 166/171).

(...)

Cabe aqui esclarecer que o Código de Processo Penal (CPP) e o Código de Processo Penal Militar (CPPM), até recentemente, tratavam de forma similar as situações nas quais pode ser reconhecida a absolvição, e havia direta correspondência entre elas, a saber:

a) inciso I do artigo 386 do CPP ("estar provada a inexistência do fato") e primeira parte da alínea "a" do artigo 439 do CPPM ("estar provada a inexistência do fato");

b) inciso II do artigo 386 do CPP ("não haver prova da existência do fato") e segunda parte da alínea "a" do artigo 439 do CPPM ("não haver prova da sua existência");

c) inciso III do artigo 386 do CPP ("não constituir o fato infração penal") e alínea "b" do artigo 439 do CPPM ("não constituir o fato infração penal");

d) inciso IV do artigo 386 do CPP ("não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal") e alínea "c" do artigo 439 do CPPM ("não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal");

e) inciso V do artigo 386 do CPP ("existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena") e alínea "d" do artigo 439 do CPPM ("existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente");

f) inciso VI do artigo 386 do CPP ("não existir prova suficiente para a condenação") e alínea "e" do artigo 439 do CPPM ("não existir prova suficiente para a condenação").

No entanto, a Lei nº 11.690, de 09.06.2008, alterou alguns dispositivos do artigo 386 do Código de Processo Penal, procurando deixar mais clara a situação pela qual é reconhecida a absolvição de determinada pessoa submetida a julgamento na Justiça comum, inserindo-se um novo inciso IV, com a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte redação: "estar provado que o réu não concorreu para a infração penal", renumerando-se os demais incisos, passando o antigo inciso IV a ser o inciso V, o antigo inciso V a ser o inciso VI, e o antigo inciso VI a ser o inciso VII.

Essa modificação infelizmente não atingiu da mesma forma o artigo 439 do Código de Processo Penal Militar, permanecendo ainda certa dificuldade no reconhecimento da efetiva existência de repercussão da decisão absolutória na esfera penal no âmbito administrativo, quando essa repercussão busca sustentar a tese da negativa da autoria, a qual não está prevista de forma expressa no mencionado artigo 439.

No tocante especificamente ao estado de São Paulo a questão em pauta alcançou maior dimensão em razão do disposto no artigo 138, § 3º, da Constituição Estadual, o qual prevê que "o militar demitido por ato administrativo, se absolvido pela Justiça, na esfera referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado à Corporação com todos os direitos restabelecidos".

Entretanto, conforme explanou com muita propriedade Edmir Netto de Araújo, na sua obra "Curso de Direito Administrativo", Editora Saraiva, 2007, 3ª ed., p. 982, ao abordar o dispositivo citado e outro idêntico destinado aos servidores civis (artigo 136 da Constituição de São Paulo), não há como se pretender a interpretação literal desses dispositivos, assim ensinando:

(...)

*Importante registrar, ainda, sobre o tema atinente à repercussão da decisão penal absolutória na esfera administrativa, a existência da figura do chamado "resíduo administrativo" – o qual permite que mesmo na hipótese da absolvição na esfera criminal, a Administração possa fazer prevalecer a sanção administrativa, desde que nem todos os fatos postos a exame tenham sido alcançados pela referida absolvição –, o que motivou inclusive a edição pelo E. Supremo Tribunal Federal da Súmula 18, com o seguinte enunciado: "Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público".*

*Por esse entendimento, revela-se perfeitamente possível a manutenção de uma sanção aplicada na esfera administrativa, ainda que a decisão absolutória seja reconhecida pela negativa de autoria ou inexistência do fato, caso no processo administrativo instaurado para apreciação da conduta do policial militar sua conclusão tenha apontado a prática de outras transgressões disciplinares, que não as que foram alvo do processo-crime, as quais por si só ensejassem a imposição de punição disciplinar.*

Posto isto, cabe salientar no presente caso a peculiar circunstância na qual a Sentença proferida na esfera penal militar não apenas se limitou a reconhecer a absolvição por não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal, mas se preocupou em adentrar ao exame dos aspectos administrativo-disciplinares que motivaram a expulsão do policial militar, ainda que não tivesse tido acesso ao inteiro teor dos autos do Conselho de Disciplina instaurado para apuração dos fatos no âmbito administrativo, o que até levou o magistrado prolator da decisão de primeiro grau neste processo ora em exame sustentar corretamente que:

"É certo que a sentença criminal acaba por invadir seara que não lhe compete (vg - fls. 89 a 94), em especial ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmar que a sua decisão 'deve sobrepor-se à decisão administrativa, rescindindo-a' (fls. 89, in fine). Na realidade cabe ao Juízo Cível desta Justiça especializada fazer esta avaliação, limitando-se a esfera penal apenas absolver ou condenar o acusado. E, caso o absolva, indicar os elementos que o levaram a este entendimento, realizando o enquadramento que entende como correto. Demais deduções, em especial no tocante ao direito ou não à reintegração somente podem ser feitas pelo Juízo Cível".

Reiterando esse entendimento, há de se refutar o fato da Sentença na esfera penal militar, no afã de procurar sustentar não só a absolvição de nove dos dez policiais militares que responderam ao Processo-crime nº 44.851/06, ter também pretendido sustentar açodadamente que aquela decisão na esfera criminal deveria "sobrepor-se à decisão administrativa, rescindindo-a", afirmando ainda que "os nove acusados (...) têm o direito à reintegração à Polícia Militar", não atentando nem ao menos para o fato de que um deles (no caso o então Soldado PM Eduardo Matias do Prado) já havia requerido e tivera deferido seu pedido de exoneração das fileiras da Polícia Militar, enquanto que outro (no caso o então Soldado PM Adauto Aleixo de Paula Junior) já havia sido expulso por fato diverso do ora em exame, não sendo possível, portanto, nem ao menos por mera hipótese, se cogitar das suas respectivas reintegrações aos cargos que ocupavam diante da mencionada absolvição.

Além disso, não há como se acolher, por se mostrar flagrantemente inverossímil, a tese procurando sustentar a total ausência de participação dos outros nove policiais militares até mesmo nos ilícitos administrativos praticados, bem porque, dentre outras incongruências que avultam dos autos:

a) procurou inculpar apenas e exclusivamente o então Soldado PM Luiz Fernando Pereira dos Santos, justamente o militar de menor graduação e com menos tempo de serviço, acolhendo a suposição de que todos os outros nove policiais militares, mais graduados e com maior tempo de serviço foram por ele facilmente ludibriados, pois em nenhum momento se aperceberam da sua conduta ilícita;

b) entendeu que o desvio dos bens não ocorreu no trajeto entre Jundiaí e Campinas, mas sim em momento anterior, quando o então Soldado PM Luiz Fernando teria com seu veículo particular comparecido ao local e retirado os bens do interior do galpão durante a noite, situação esta que se mostra divorciada da realidade considerando o argumento apresentado no item anterior e o fato incontestável de que parte dos bens foi localizado dentro da viatura que havia sido utilizada por ele durante o atendimento da ocorrência.

Enfatize-se, ainda, que o processo administrativo disciplinar instaurado pela Portaria nº SCMTPM-004/308/07, o qual resultou na expulsão do então Soldado PM Elói Zuiani, observou todos os ditames previstos na legislação para aplicação dessa penalidade, especialmente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, não se vislumbrando vícios na instrução que pudessem vir a ensejar sua anulação.

O Conselho de Disciplina, assim denominado no âmbito da Polícia Militar o processo administrativo disciplinar que apurou a conduta do ora apelado, já quando da emissão do parecer a respeito da comprovação ou não da prática das transgressões disciplinares que lhe foram imputadas, reconheceu que o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo houvera sim infringido gravemente os dispositivos constantes do regulamento Disciplinar da Polícia Militar.

Esse parecer sobre a conduta do ora apelado foi acolhido pela autoridade instauradora e referendado de forma devidamente motivada pelo Comandante Geral, autoridade que detém a competência para aplicar sanção de natureza exclusória, merecendo destaque na sua decisão os seguintes trechos:

(...)

30. Ao se unirem para desviar parte de mercadoria de origem desconhecida, relacionadas à ocorrência policial de descaminho, dando destino diverso daquele que deveria seguir, ou seja, a apresentação de todos os objetos localizados à Autoridade Policial competente, os Acusados consumaram transgressão disciplinar de natureza grave, ofensiva ao decoro policial e afetaram as relações deles para com a Administração pública militar.

(...)

32. As atitudes dos Acusados não só revelaram incompatibilidade com a função policial-militar, mas também, alcançaram a seara da desonra. Destarte, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e ao contido no Art. 33 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, a sanção a ser aplicada será exclusória.

(...)

Verifica-se, pela detida análise da motivação contida na decisão que concluiu pela prática de transgressões disciplinares por parte do ora apelado que a mesma não é dissonante dos elementos apurados no Conselho de Disciplina, não se podendo afirmar, como pretende o contido nas contrarrazões do apelo, que a decisão guerreada contrariou as provas dos autos.

Constatado que a autoridade administrativa não discrepou do apurado no processo administrativo disciplinar e havendo a exposição de argumentos suficientes para amparar a sanção aplicada, que foi imposta dentro dos limites da discricionariedade que lhe é atribuída por lei, não há como pretender agora nulificá-la (fls. 184-196, e-STJ, grifei).

Como se vê, ao contrário do que afirma o recorrente, o Tribunal de origem não ignorou o fato de ele ter sido absolvido na esfera criminal para considerar válido o ato administrativo que culminou com a sua demissão. Entendeu, sim, que a absolvição do recorrente do crime pelo qual foi denunciado deu-se em razão de "não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal" (fl. 184, e-STJ), o que não tem o condão de impedir a Administração Militar de chegar a conclusão diversa, se a tanto lhe bastar a prova produzida em contraditório, por meio de processo disciplinar autônomo e independente, e houver conclusão pela procedência das acusações e incapacidade do acusado de permanecer



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na Corporação, baseado em fatos concretos.

Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO NO PROCESSO CRIMINAL COM FUNDAMENTO NO ART. 439, "C", DO CPPM. RESÍDUO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA.

1. É firme o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que as esferas criminal e administrativa são independentes. Apenas há repercussão no processo administrativo quando a instância penal se manifesta pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, o que não é o caso dos autos.

2. A absolvição na esfera penal fundada na alínea "c" do art. 439 do CPPM ("não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal") não é capaz de desconstituir a punição administrativa aplicada em virtude do cometimento de infração disciplinar.

3. Hipótese em que o Tribunal *a quo* reconheceu a existência de resíduo administrativo (prática de outras transgressões disciplinares, que não as que foram alvo do processo-crime) a justificar a manutenção da decisão administrativa que culminou com a expulsão do agravante da corporação militar.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 261077/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/05/2013).

ADMINISTRATIVO. MILITAR. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. SENTENÇA ABSOLVITÓRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 439, C, DO CPPM. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que a absolvição na esfera criminal, por ausência de prova nos autos relativa ao fato de ter o acusado concorrido para a infração penal, não tem o condão de excluir a condenação administrativa.

2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1028436/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 17/11/2011).

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. EXPULSÃO. ABSOLVIÇÃO NO PROCESSO CRIMINAL POR AUSÊNCIA DE PROVA. ART. 439, "C", DO CPPM. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes do STJ.

2. A absolvição na esfera penal fundada na alínea "c" do art. 439 do CPPM ("não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal") não é capaz de desconstituir a punição administrativa aplicada em virtude do cometimento de infração disciplinar.

3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 1028436/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 03/11/2010).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece reforma.

Ademais, consoante se verifica nos trechos acima transcritos, a decisão recorrida foi proferida com base nas provas dos autos, o que importa dizer que, para infirmar as conclusões do Tribunal *a quo*, acatando os argumentos do ora agravante, necessário seria a esta Corte Superior reexaminar o conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0227228-3

AgRg no  
AREsp 371.304 / SP

Números Origem: 0004112012 00041708820119260020 28102012 4112012 41708820119260020 41852011

PAUTA: 01/10/2013

JULGADO: 01/10/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELOI ZUIANI  
ADVOGADO : JAMES DA SILVA  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARCOS PRADO LEME FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Regime - Reintegração

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELOI ZUIANI  
ADVOGADO : JAMES DA SILVA  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARCOS PRADO LEME FERREIRA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.